



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

DECRETO Nº 20/2022
DE 02 DE SETEMBRO DE 2022

Regulamenta o tratamento favorecido e diferenciado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais - MEIs, e sociedades cooperativas locais e ou regionais nas compras municipais.

O PREFEITO DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, Inciso I da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a Lei nº 456/2017, a Lei Estadual nº 8747/2020 e o Capítulo V da Lei Complementar nº 123/2006,

DECRETA:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal, deve ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais - MEIs, e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de:

- I - Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II - Ampliar a efetividade das políticas públicas; e
- III - Incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

- I - Âmbito local - limites geográficos do Município de Moita Bonita;
- II - Âmbito regional - limites geográficos do Município, composto pelos municípios de Itabalana, Nossa Senhora das Dores, Ribeirópolis e Malhador.

§ 2º Fazem jus ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado previsto neste Decreto, as categorias mencionadas no "caput" dos artigos 3º e 3º-A da Lei Complementar nº 123/2006 que tenham receita bruta anual não superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 3º Nas licitações para as contratações, deve haver a declaração de enquadramento em uma das categorias referidas no "caput" deste artigo, assinada por quem detém poderes de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

representação da licitante, a ser prestada com plena veracidade, sob pena de infringência ao art. 299 do Código Penal.

§ 4º Em licitações realizadas por meio eletrônico, a condição de enquadramento de que trata o § 3º deste artigo, deve ser previamente declarada pela licitante, observados os mecanismos de identificação estabelecidos pelos sistemas adotados pelo órgão licitante.

§ 5º O edital da licitação deve delimitar o âmbito geográfico de execução do objeto da contratação da exclusividade, sendo expressos nos autos os motivos ensejadores dessa delimitação.

Art. 2º A Administração Pública Municipal deve realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais - MEIs, e sociedades cooperativas, sediadas no âmbito local ou regional, nos itens de contratação cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 1º No caso de serviços de natureza continuada, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de que trata o "caput" deste artigo, refere-se a um exercício financeiro.

§ 2º Quando a licitação realizada para participação exclusiva for deserta ou fracassada, o processo pode ser repetido sem a obrigatoriedade da participação exclusiva no âmbito da delimitação geográfica.

§ 3º O benefício previsto no "caput" deste artigo também deve ser aplicado nas cotas reservadas de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para as microempresas e empresas de pequeno porte, quando a licitação tiver valor estimado, por item ou lote, maior do que o limite descrito no mesmo "caput" deste artigo.

Art. 3º Quando a licitação for de ampla participação, o edital deve prever a concessão de margem de preferência de até 10% (dez por cento) da melhor proposta válida para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em âmbito local ou regional.

§ 1º O benefício previsto no "caput" deste artigo é aplicado na cota reservada, situação em que o preço adjudicado deve situar-se, no máximo, 10% (dez por cento) superior ao preço do mesmo objeto adjudicado na cota principal.

§ 2º Caso a mesma microempresa ou empresa de pequeno porte seja vencedora dos dois lotes, cota principal e reservada, impõe-se o menor preço arrematado para os 2 (dois) lotes.

§ 3º A aplicação do benefício da margem de preferência não autoriza a contratação por preço acima da média de mercado, apurada nos autos da licitação.

Art. 4º Os benefícios previstos nos artigos anteriores não se aplicam quando:

- 1 - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados no caput do art. 1º deste decreto, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Instrumento convocatório.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

II - O tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

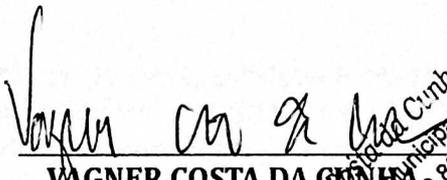
Art. 5º No dever de pagamento pela Administração Municipal, será observada a ordem cronológica, e poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração, exclusivamente para pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário

CUMRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, MOITA BONITA/SE, EM 02 DE SETEMBRO DE 2022.


WAGNER COSTA DA CUNHA
Prefeito Municipal
CPF: 632.669.865-49